

PARECER N° 563/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.012677/2012-77
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre disponibilização de banners nas áreas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.012677/2012-77	647.734/15-8	0198/2012	PASSAREDO	16/12/2011	30/01/2012	17/02/2012	12/03/2012	20/11/2014	05/06/2015	R\$ 4.000,00	12/06/2015	12/04/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei n° 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Parágrafo 3°, da Resolução 141, de 09/03/20104.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

- Do auto de Infração:** No dia 16/12/2011, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, constatou-se que a empresa aérea Passaredo não possuía nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis sobre os informativos que contém os direitos dos passageiros, conforme estabelecido no § 3° do art. 18 da Resolução n° 141, de 09/03/2010.
- Respaldo pelo art. 50, § 1°, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que o Auto de Infração carece de elementos essenciais de validade previstos em lei, haja vista que não elucida em que hora, local e em quais circunstâncias se deram a suposta infração.
- Aduz que as áreas de embarque são de uso comum e que não está claro onde nem quando se dera a infração e isso, segundo entende, a cercearia do direito de defesa e contraditório.
- E, mais, que a infraestrutura aeroportuária seria a responsável pela falta de informações ao passageiro.
- A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, por levar em conta as circunstâncias atenuantes previstas nos diversos incisos do § 1° do artigo 22 da Resolução n°. 25/2008.
- A Interessada não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, o qual descreve a ausência dos informativos definidos pela legislação ora infringida, embasando sua Decisão conforme o descrito no Artigo 36 da Lei 9784/99, o qual descreve:

Artigo 36

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Órgão para instrução e do disposto no Artigo 37 desta Lei."

- Do Recurso**
- Em sede Recursal, alega que nulidade do auto de infração pela ausência da descrição objetiva dos fatos, o que acarretaria, segundo entende, em cerceamento de defesa e contraditório. Novamente aponta a deficiência da Infraestrutura aeroportuária como causadora da falta de informação aos usuários do serviço aéreo e reafirma que cumpre a risca a legislação.
- E, por fim, requer a redução do valor da multa ao patamar mínimo.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 26/12/2017.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização.

Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada não dispunha de informativos nos balcões de atendimento, em algumas circunstâncias, conforme determina o Artigo 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

[...]

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de

atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material".

16. **Das razões recursais**

17. **Da alegação de inexistência de prática infracional por parte da Recorrente:**

18. Nesse sentido, fica esclarecido que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

19. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

20. Dessa forma, falhou a empresa em seu Recurso em demonstrar cabalmente o cumprimento à norma.

21. **Da alegação de que o Inspac deveria ter recorrido a um funcionário da empresa:**

22. Ora, aqui fica latente o equívoco da interessada, posto que resta claro não estar tratando de Banners informativos, supostamente visíveis, sim de FOLDERS, esses previstos no §4º do mesmo normativo. A exposição dos banners deveria ser visível a longo termo, sem necessidade de recorrer a um funcionário para o devido ateste.

23. **Da alegação de valor exorbitante para fixação da pena:**

24. Nesse sentido, equivoca-se a interessada posto que todo o procedimento administrativo em tela está perfeitamente fundamentado, desde o enquadramento na norma infringida, qual seja o Artigo 302, Inciso III, da Alínea "u", da lei 7565/86, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações

[...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

25. Combinado com o Artigo 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

[...]

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de

atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material".

26. E ainda no Anexo II, da Tabela de Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos no que diz respeito à infração ao disposto na Alínea "u" das Condições Gerais de Transporte, a qual poderá ensejar multa no valor de R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a circunstância;

27. Assim, não há que se falar em valor exorbitante da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

28. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

29. Assim, se sustenta o valor aplicado ao patamar mínimo para fixação do valor da multa.

30. **Da alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição objetiva da materialidade infracional:**

31. No que concerne à alegação de que o Auto de Infração não se faz acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática de infração, a teor do que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus Artigos 3º, 4º, 11 e 12, *in verbis*:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

32. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

33.

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

34. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no artigo 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação.

35. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

37. Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

38. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

39. Das Condições Atenuantes

39.1. No caso em tela, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas no diversos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008, haja vista cópia de extrato SIGEC nº

40. Das Condições Agravantes

40.1. Da mesma forma, não se pode aplicar qualquer condição agravante, das dispostas no diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

41. Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:

42. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente tem de ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

43.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO	VALOR DA MULTA
					não disponibilizar banners informativos	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de		

00058.012677/2012-77	647.734/15-8	0198/2012	PASSAREDO	16/12/2011	nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	NEGADO PRIVIMENTO	R\$ 4.000,00
----------------------	--------------	-----------	-----------	------------	---	---	--------------------------	--------------

44.
45. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
46. **Submeta ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 28/02/2018, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1569505** e o código CRC **DA957518**.

Referência: Processo nº 00058.012677/2012-77

SEI nº 1569505



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 609/2018

PROCESSO Nº 00058.012677/2012-77

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1569505). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO	VALOR DA MULTA
00058.012677/2012-77	647.734/15-8	0198/2012	PASSAREDO	16/12/2011	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	NEGADO PROVIMENTO	R\$ 4.000,00

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1569827** e o código CRC **07892761**.